



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA - GO

PROCESSO: 1001654-60.2021.4.01.3506
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: ASSOCIACAO QUILOMBO KALUNGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GONCALVES SILVA - GO44639
REU: JUVELAN DE PAULA E SOUZA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela **ASSOCIAÇÃO QUILOMBO KALUNGA - AQK** em face de **JUVELAN DE PAULA E SOUZA**, objetivando a reintegração de posse do imóvel denominado **Fazenda Vista Linda 4**, área menor que compõe a área maior denominada **Fazenda Bonito**, no município de Cavalcante, Goiás, que teria sido esbulhada pelo requerido.

Aduz que a área total do imóvel soma 2.289,0846 ha, registrado sob a matrícula 5.954 no Cartório de Registro de Imóveis de Cavalcante, Goiás. Alega que a Comunidade Kalunga é a legítima proprietária e possuidora da referida área, inserida no interior do perímetro do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga, que foi objeto de desapropriação por interesse social, para regularização fundiária de territórios das comunidades remanescentes de quilombos, cujo processo tramitou nesta Subseção sob o número ° 0001391-89.2014.4.01.3506, cuja imissão na posse foi deferida a favor do INCRA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA - GO

Afirma que foi celebrado Contrato de Concessão de Direito Real de Uso Coletivo sob o número SR-28/013/2015, transferido formalmente a posse do referido imóvel à AQK, enquanto legítima representante do Quilombo Kalunga.

Ressalta que embora o referido título tenha sido emitido no ano de 2015, a posse da comunidade Kalunga na região que envolve os três municípios – Cavalcante, Monte Alegre e Teresina de Goiás - é centenária, reconhecida pela Lei Estadual nº. 11.409/1991, ratificada pela Lei Complementar nº. 19/1996 e pelo Decreto Presidencial de 20 de Novembro de 2009, que desapropriou o imóvel para fins de interesse social.

Acrescenta que no local residem cinco famílias Kalungas no exercício da posse sobre o imóvel, que lá estabeleceram suas moradias, plantações e criações.

Relata que no ano de 2017 o requerido ingressou com pedido de habilitação nos autos da desapropriação arguindo a ilegitimidade da expropriada, fundamentando seus argumentos na incerteza jurídica dos títulos de propriedade emitidos pelo CRI de Cavalcante em relação à Fazenda Bonito. No entanto, em 25/05/2017 o pedido foi rejeitado, sob o argumento de que as matrículas apresentadas nos autos são totalmente diferentes das que foram apresentadas no processo de desapropriação.

Contudo, ignorando a decisão judicial, o requerido teria adentrado a Fazenda Vista Linda 4 em meados de junho de 2020, e ali começou a construir casa, curral, pasto, e deu início a plantações, além de ter ameaçado outras famílias residentes na Fazenda, tentando impedir o pleno exercício de suas posses.

Despacho Num. 569663851 determinou a intimação do INCRA e da Fundação Cultural Palmares para que informassem, no prazo de cinco dias, interesse no feito.

Petição autoral Num. 671945985 - Pág. 2 reitera a necessidade de exame do pedido de tutela provisória de urgência. Argumenta que há indícios de que o requerido juntamente com outros fazendeiros que tem comprado posses ilegais em fazendas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA - GO

contíguas à Fazenda Vista Linda 4, irá proceder ao cercamento de uma área de quase 600 alqueires, isto é, das Fazendas Prata, Panorama e Vista Linda 4.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da liminar (Num. 674195457 - Pág. 1/3).

Petição do INCRA Num. 741571957 - Pág. 1 requer ingresso no feito na condição de assistente da autora.

Decisão Num. 812429566 - Pág. 1 firma a competência da Justiça Federal para apreciação do feito e determina que a requerente comprove fazer jus à concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça.

Petição da Fundação Cultural Palmares 833437054 - Pág. 1 pede intervenção na qualidade de assistente simples da demandante.

Petição da autora Num. 860775592 - Pág. 1 apresenta documentação comprobatória de hipossuficiência econômica.

Comparecendo espontaneamente ao feito, o requerido apresentou contestação (Num. 937076651 - Pág. 1). Sustenta que a autora não comprovou sua posse sobre o imóvel objeto da lide. Afirma que ocupa o bem desde 01/03/2013, na pessoa de Juarez Ferreira de Souza, e que a fazenda é propriedade sua e de irmãos que especifica, de longa data. Diz que o imóvel era de propriedade de seu pai Elano de Paula Sousa, falecido em 14/04/1989. Relata a existência de decisão judicial reconhecendo a área como de domínio particular, proferida no ano de 1992 e já transitada em julgado. Argumenta que o contrato de concessão de uso não possui validade porque celebrado com o INCRA, pessoa que não possui qualquer direito sobre o imóvel, já que a demanda expropriatória proposta pela autarquia foi extinta sem resolução do mérito. Defende que se trata de área particular e que até o fim do procedimento de desapropriação não poderá existir posse dos quilombolas sobre a área. Requer o declínio da competência para o Juízo Estadual, a improcedência dos pedidos e a citação de seus irmãos como litisconsortes passivos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA - GO

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, diante da documentação apresentada pela associação autora, demonstrando estar isenta do pagamento de imposto de renda nos anos de 2019 e 2020, nos termos do art. 99, § 3º, CPC, concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça e recebo a petição inicial.

Outrossim, reafirmo a competência da Justiça Federal para exame do feito, já que há interesse do MPF e de autarquias federais, que ora admito na condição de assistentes da autora (art. 109, I, Constituição).

Registro que o INCRA é a autarquia federal responsável pela titulação dos territórios quilombolas, conforme Decreto nº. 4.887/2003, e à Fundação Cultural Palmares, consoante preconizado no inciso VII do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 6.853/2009, compete, dentre outras atribuições, garantir assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos tituladas na defesa da posse e integridade de seus territórios contra esbulhos, turbações e utilização por terceiros, a evidenciar o interesse jurídico de ambos os entes na presente causa.

Passo ao exame do pedido de tutela possessória.

Nos termos do art. 1.210 do Código Civil, *o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.*

Instrumentalizando o direito à proteção possessória, o art. 561 do Código de Processo Civil, estabelece os seguintes requisitos necessários à concessão da tutela possessória:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA - GO

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Da análise dos autos, verifico que a posse da autora está comprovada (art. 561, I, CPC), pois a Lei Estadual nº. 11.409/1991, ratificada pela Lei Complementar nº. 19/1996 e pelo Decreto Presidencial de 20 de novembro de 2009, que deram concreção ao disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)¹, reconheceram, dentre outros, o imóvel rural Fazenda Vista Linda – Gleba 4 (Fazenda Bonito) como parte do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga², portanto, como de posse originária e propriedade da comunidade quilombola Kalunga, representada pela associação autora, conforme autorizado pelo art. 17 do Decreto nº. 4.883/2003.

Cuida-se de posse secular, devidamente reconhecida pelo Poder Público. Há, ainda, contrato de concessão de uso celebrado com o INCRA (Num. 560856968, p. 1-2), autarquia competente, na esfera federal, pela titulação dos territórios quilombolas.

Além disso, o local é habitado por integrantes da comunidade, que lá exercem afazeres de cunho rural, em regime de subsistência, demonstrando, assim, o cumprimento da função social da posse.

Lado outro, o requerido não demonstrou sua posse justa e de boa fé. Isso porque, ao contrário do alegado na peça de bloqueio, na respectiva certidão de matrícula

¹ Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

² O povo Kalunga é uma comunidade de negros originalmente formada por descendentes de escravos que fugiram do cativeiro e organizaram um quilombo, ainda no século XVIII, na região da Chapada dos Veadeiros. O território Quilombo Kalunga foi reconhecido pela ONU como o primeiro Território e Área conservada por Comunidades Indígenas e Locais (Ticca) do Brasil. O título internacional é concedido a regiões que mantêm a conservação da natureza e asseguram o bem-estar de seu povo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA - GO

não consta o genitor do autor como proprietário da Fazenda Vista Linda 4, cuja posse constitui objeto do litígio (Num. 560856959 - Pág. 1-2).

Em verdade, conforme decidido na mencionada demanda expropriatória, por ocasião do exame do pedido de habilitação do ora requerido Juvelan de Paula e Sousa e de seus irmãos e irmãs Lindaura Maria Azevedo Jacundá de Paula, Joana de Paula Martins, Joaquim Martins dos Santos, Doralice de Paula e Souza Santos, Alenir dos Santos Barbosa, Anilce de Paula Sousa Cordeiro, Avany Batista Cordeiro, Pacífico de Paula e Sousa, e Mary de Fátima Ferreira de Paula, ao argumento de que seriam proprietários de uma parte do imóvel rural denominado Fazenda Bonito, com área de 775 alqueires goianos, existindo superposição dos títulos da Empresa Dinâmica Serviços Especializados Ltda. sobre a gleba dos requerentes, a matrícula do bem referido é totalmente diferente da indicada pela autora, o que conduziu ao indeferimento do pleito.

Deveras, a Matrícula nº. 4.536, Livro 2-H (Num. 937089669 - Pág. 2/3), e a Matrícula nº 7.760, Livro 02, ambos do Cartório de Registros de imóveis da Comarca de Cavalcante/GO (Num. 937089669 - Pág. 4), cujas certidões foram apresentadas pelo demandado, divergem da certidão do imóvel Fazenda Vista Linda 4, qual seja, Matrícula nº R-1- 5.954, Livro 2-L, fls. 134, do CRI de Cavalcante/GO (Num. 560856959 - Pág. 1/3).

Ou seja, sobre o imóvel objeto da matrícula R-1- 5.954, Livro 2-L, do CRI de Cavalcante/GO, o réu não demonstrou possuir direito de propriedade ou posse justa e de boa fé.

Portanto, se o requerido ocupa a Fazenda Vista Linda 4 sem qualquer título que o ampare, resta demonstrado o esbulho possessório, o que conduz ao deferimento da tutela possessória almejada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA - GO

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 562, CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela possessória para reintegrar a parte autora na posse da **Fazenda Vista Linda 4**, área menor que compõe a área maior denominada **Fazenda Bonito** e determinar ao réu que, imediatamente, desocupe o referido imóvel, ainda que ocupado por terceiros a seu mando, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

Expeça-se carta precatória de reintegração de posse, ficando, desde já, autorizado o uso de força policial para cumprimento da diligência, caso necessário.

Instrua-se a deprecata com a certidão de registro Matrícula nº R-1- 5.954, Livro 2-L, fls. 134, do CRI de Cavalcante/GO (Num. 560856959 - Pág. 1/3), com as reproduções fotográficas Num. 560856961 - Pág. 1-2 e com o Memorial Descritivo Num. 560856962 - Pág. 1 e 560856963 - Pág. 1.

Cumpra-se com urgência.

Retifique-se a autuação para incluir o INCRA e a Fundação Palmares como assistentes simples da autora.

Intimem-se.

Vista à parte autora e seus assistentes para que se manifestem sobre a contestação no prazo de quinze dias (art. 350, CPC).

Após, vista ao MPF para parecer.

Em seguida, retornem conclusos para decisão de saneamento e organização do processo (art. 350, CPC).

Formosa-GO, 17 de março de 2022.

assinatura eletrônica
THADEU JOSÉ PIRAGIBE AFONSO
Juiz Federal Substituto